

Estado de São Paulo

#### ORDEM DO DIA

ORDEM DO DIA PARA A 25ª SESSÃO ORDINÁRIA, DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 14ª LEGISLATURA, DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA, A SER REALIZADA NO DIA 03 DE AGOSTO DE 2017, ÀS 14:00 HORAS, QUINTA-FEIRA.

#### ITEM I

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 041/2017, (Nº 019/2017, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 348/2017, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, AUTORIZANDO O PODER EXECUTIVO A CRIAR PROGRAMA MUNICIPAL DE ACELERAÇÃO DA HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL - PAHIS. VISANDO **PARCERIAS** COM ASSOCIAÇÕES DE **EMPREENDIMENTOS HABITACIONAIS** LOCALIZADOS EM ÁREAS DE **INTERESSE** SOCIAL, CONSTITUÍDAS, REGULARMENTE PARA **AQUISIÇÃO** DE **UNIDADES** HABITACIONAIS E/OU LOTES HABITACIONAIS, MEDIANTE DAÇÃO EM PAGAMENTO EM BENS IMÓVEIS, NAS CONDIÇÕES QUE ESTABELECE E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS CORRELATAS. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE, OBRAS, SERVIÇOS URBANOS E PRIVADAS, PELA APRECIAÇÃO PLENÁRIA. ATIVIDADES PARECER PROCURADORIA, PELA LEGALIDADE. PARECER DO ANALISTA TÉCNICO ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO LEGISLATIVO -PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA. PARA A SUA APROVAÇÃO. (PROJETO COM PRAZO).



Estado de São Paulo

#### ITEM II

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 003/2017, PROCESSO Nº 006/2017, DE AUTORIA DO VEREADOR RODRIGO CAPEL, DISPONDO SOBRE A INSTALAÇÃO DE HIDRÔMETROS INDIVIDUAIS EM CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS, E DANDO PROVIDÊNCIAS. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, CONSTITUCIONALIDADE. PARECER COMISSÃO PELA DA PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE, OBRAS, SERVIÇOS URBANOS E ATIVIDADES PRIVADAS, PELA APRECIAÇÃO PLENÁRIA. PARECER DA PROCURADORIA, PELA LEGALIDADE, PARECER DO SENHOR ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO -ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

#### ITEM III

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 024/2017, PROCESSO Nº 250/2017, DE AUTORIA DO VEREADOR SÉRGIO RAMOS SILVA, DISPONDO SOBRE O DESTINO DE ALIMENTOS QUE PERDERAM O VALOR COMERCIAL, MAS, AINDA, SÃO PRÓPRIOS PARA O CONSUMO. SUBSTITUTIVO APRESENTADO PELO AUTOR E OUTROS AO PRESENTE PROJETO, PARECER DA COMISSÃO REDAÇÃO, **PERMANENTE** DE JUSTIÇA E PELA SUBSTITUTIVO. DA COMISSÃO CONSTITUCIONALIDADE DO PARECER PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, FAVORÁVEL AO SUBSTITUTIVO. PARECER DA PROCURADORIA, PELA LEGALIDADE DO SUBSTITUTIVO. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL AO SUBSTITUTIVO. NOS TERMOS DO ARTIGO 184, PARÁGRAFO 1º DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA, O PRESENTE PROJETO SERÁ APRECIADO NA FORMA DO SUBSTITUTIVO



Estado de São Paulo

APRESENTADO. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE SUBSTITUTIVO, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

#### ITEM IV

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 027/2017, PROCESSO Nº 279/2017, DE AUTORIA DO VEREADOR CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA, INSTITUINDO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE DIADEMA, O MÊS "JUNHO VERMELHO", DEDICADO À CAMPANHA DE INCENTIVO À DOAÇÃO DE SANGUE, E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, PELA APRECIAÇÃO PLENÁRIA. PARECER DA PROCURADORIA, PELA LEGALIDADE. PARECER DO SENHOR ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO – ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

#### ITEM V

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 035/2017, PROCESSO Nº 323/2017, DE AUTORIA DO VEREADOR DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO, DISPONDO SOBRE A AFIXAÇÃO DE PLACAS ALERTANDO PARA OS MALEFÍCIOS DO USO DE ANABOLIZANTES, NOS ESTABELECIMENTOS QUE ESPECIFICA, E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, PELA APRECIAÇÃO PLENÁRIA. PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO — ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO



PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. PARECER DA PROCURADORIA, PELA LEGALIDADE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

> Divisão de Apoio à Atividade Legislativa, em 02 de Agosto de 2017.

# 

PROC. Nº\_348/2017 12017 PROJETO DE LEI Nº Protocolo PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA CONTROLE BUSINE N Diadema, 12 de julho de 2017 Gabinete do Prefeito Funcionario Encarregade A(S) COMISSÃO(OES) DE:.... OF. ML Nº 019/2017 12-111-2017 16:28 001.388 2/2

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência e seus Ilustres Pares, o incluso Projeto de Lei, que versa sobre Programa Municipal de Aceleração da Habitação de Interesse Social - PAHIS, visando parcerias com Associações de Empreendimentos Habitacionais localizados em áreas de interesse social, regularmente constituídas, para aquisição de unidades habitacionais e/ou lotes habitacionais, mediante dação em pagamento, nas condições que estabelece e dá outras providências correlatas.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

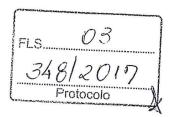
Vossas Excelências têm pleno conhecimento da gravíssima crise que assola o País, a qual tem como consequência, uma drástica queda na arrecadação.

Importante frisar que não podemos deixar de reconhecer a situação extremamente delicada das associações possuidoras de empreendimentos habitacionais de interesse social em áreas de AEIS, as quais passam por situações de inadimplência altíssima de seus associados para com elas, provocando um efeito cascata e deixando-as impossibilitadas de cumprirem com suas obrigações de pagamentos de impostos, taxas e emolumentos junto à municipalidade.

Dessa forma, reconhecendo-se a importância do papel dessas associações que contribuem com o fomento habitacional do Município, com a população menos favorecidas, que foram constituídas sem previsão de lucro e ajudam na organização das pessoas a se associarem em cima do propósito único de viabilizarem a obtenção da sua moradia, propõe-se a criar o Programa Municipal de Aceleração de Habitação de Interesse Social - PAHIS, que terá como objetivo principal a parceria entre o Poder Executivo e Associações, visando à extinção de débitos dessas associações junto à municipalidade mediante "dação em pagamento em bens imóveis".

Pelo aduzido, resulta claro que a presente propositura vai ao encontro do interesse público.





São estas, senhores Vereadores, em linhas gerais, as razões que motivaram o envio do presente Projeto de Lei, o qual tenho a certeza, encontrará o amparo do amplo consenso desse Legislativo.

Nesta conformidade, aguarda este Executivo venha esse Colendo Legislativo acolher e aprovar o incluso Projeto de Lei, convertendo-o em diploma legal, o mais breve possível, invocando para tanto o regime de URGÊNCIA, com fulcro no art. 52, caput, da Lei Orgânica Municipal.

Valho-me do ensejo para enviar a Vossa Excelência e demais componentes desse Sodalício os protestos de elevada estima e lídima consideração.

Atenciosamente,

LAURO MICHELS SOBRINHO

Prefeito

Excelentíssimo Senhor Vereador MARCOS MICHELS PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNÍCIPIO DE DIADEMA – SP

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE: Encaminho a SAJUL para prosseguimento.

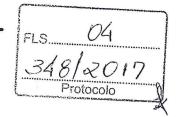
Data: 12/07/2017

MARCOS MICHELS

PMD - 01.001

Dranidanta





#### PROJETO DE LEI Nº 019, DE 12 DE JULHO DE 2.017



AUTORIZA o Poder Executivo a criar Programa Municipal de Aceleração da Habitação de Interesse Social – PAHIS, visando parcerias com Associações de Empreendimentos Habitacionais localizados em áreas de interesse social, regularmente constituídas, para aquisição de unidades habitacionais e/ou lotes habitacionais, mediante dação em pagamento em bens imóveis, nas condições que estabelece e dá outras providências correlatas.

LAURO MICHELS SOBRINHO, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

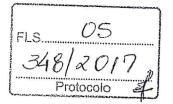
FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1°. Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Programa Municipal de Aceleração da Habitação de Interesse Social — PAHIS, visando parcerias com Associações de Empreendimentos Habitacionais, regularmente constituídas, para aquisição de unidades habitacionais e/ou lotes habitacionais em imóveis localizados em áreas de interesse social, mediante pagamento, por dação em pagamento das citadas unidades, visando quitar débitos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa ou não, com exigibilidade suspensa ou não.

Art. 2º. Poderão participar deste programa tão somente as Associações de Empreendimentos Habitacionais localizados em área de interesse social, grafadas no Plano Diretor como AEIS 1, AEIS 2, AEIS 3 e AP2, desde que tenham destinação e estejam caracterizadas como Empreendimentos de Interesse Social (EHIS).

- Art. 3°. Estará sujeita à conveniência e oportunidade da Secretaria de Habitação de Desenvolvimento Urbano, a escolha das unidades habitacionais e/ou lotes habitacionais a serem objeto da parceria, observado a demanda existente e cadastrada pela própria SHDU, bem como o aproveitamento da mesma, em projeto de empreendimento habitacional de interesse mútuo.
- Art. 4°. Para realizar a aquisição das unidades habitacionais e/ou lotes habitacionais, mediante dação em pagamento, o Município de Diadema deverá requerer das Associações de Empreendimentos Habitacionais, a apresentação de certidão de propriedade do imóvel expedida há no máximo trinta dias, não podendo ser realizada a aquisição se da certidão constar o registro ou averbação de hipoteca, penhora ou qualquer outro ônus sobre o imóvel.
- Art. 5°. Fica estabelecido que o valor das unidades habitacionais e/ou lotes habitacionais, que poderão vir a ser adquirido pela municipalidade, através de dação em pagamento, corresponderá à cota parte do valor do terreno, acrescido das custas do projeto e outros custos correlatos quando tratar-se de empreendimento futuro.





Gabinete do Prefeito

Parágrafo único. Quando tratar-se de empreendimento já consolidado, a aceitação da unidade habitacional e/ou lote habitacional oferecido para fins de dação em pagamento deverá necessariamente ser precedida de avaliação por parte da Comissão de Avaliação de Imóveis a que se refere à Lei Municipal nº 1.441, de 27 de outubro de 1.995.

- Art. 6°. Quando o crédito tributário superar o valor atribuído às unidades habitacionais e/ou lotes habitacionais que se pretende adquirir por dação em pagamento, é condição para sua aquisição que a diferença resultante seja também extinta por meio de pagamento ou, se for o caso, de compensação.
- Art. 7°. Quando o crédito tributário for inferior ao valor atribuído às unidades habitacionais e/ou lotes habitacionais que se pretende adquirir por dação em pagamento, a diferença será compensada com o imposto predial e territorial urbano IPTU e taxas anexas dos exercícios subsequentes de qualquer imóvel localizado no território municipal, pertencente à Associação de Empreendimento Habitacional que aderir ao PAHIS.
- Art. 8º. Havendo débitos ajuizados, as Associações de Empreendimentos Habitacionais quitarão as custas e as despesas processuais à vista e os honorários advocatícios poderão ser pagos à vista ou parcelados.
- § 1°. Os valores relativos às custas e às despesas processuais deverão ser quitados na data da assinatura do Termo de Adesão ao PAHIS.
- § 2º. As custas processuais e os honorários advocatícios serão calculados sobre o valor total do débito atualizado, assim entendido o valor do principal, da multa, dos juros e da correção monetária.
- § 3°. Caso o crédito que se pretenda extinguir seja objeto de discussão judicial, a dação em pagamento somente produzirá efeitos após a desistência da referida ação pelo devedor ou corresponsável e a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, devendo o devedor ou o corresponsável arcar com o pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios.
- Art. 9°. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias consignadas em orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 12 de julho de 2017

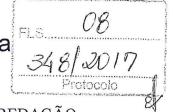
LAURÓ MICHELS SOBRINHÓ

Prefeito

Registrado no Gabinete do Prefeito, pelo Serviço de Expediente (GP-711).



Estado de São Paulo



PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 041/2017 - PROCESSO Nº 348/2017 (nº 019/2017, na origem)

Apresentou o Executivo Municipal o presente Projeto de Lei, que "autoriza o Poder Executivo a criar Programa Municipal de Aceleração da Habitação de Interesse Social — PAHIS, visando parcerias com Associações de Empreendimentos Habitacionais localizadas em áreas de interesse social, regularmente constituídas, para aquisição de unidades habitacionais e/ou lotes habitacionais, mediante dação em pagamento em bens imóveis, nas condições que estabelece, e dá outras providências correlatas".

Em sua justificativa, o autor do presente Projeto de Lei refere que "reconhecendo-se a importância do papel dessas associações que contribuem com o fomento habitacional do Município, com a população menos favorecida, que foram constituídas sem previsão de lucro e ajudam na organização das pessoas a se associarem em cima do propósito único de viabilizarem a obtenção da sua moradia, propõe-se a criar o Programa Municipal de Aceleração de Habitação de Interesse Social — PAHIS, que terá como objetivo principal a parceria entre o Poder Executivo e Associações, visando à extinção de débitos dessas associações junto à municipalidade mediante 'dação em pagamento em bens imóveis'".

O artigo 17, incisos I e II, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece que cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e, especialmente, legislar sobre assuntos de interesse local e sobre tributos municipais. Além disso, o artigo 82, inciso XX, da Lei Orgânica Municipal dispõe que compete ao Prefeito superintender a arrecadação dos tributos.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

É o parecer.

Diadema, 21 de julho de 2017.

Ver. RODRIGO CAPEL Relator

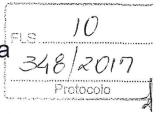
Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA Presidente

Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA Vice-Presidente



Estado de São Paulo



PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE, OBRAS, SERVIÇOS URBANOS E ATIVIDADES PRIVADAS REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 041/2017 - PROCESSO Nº 348/2017 (Nº 019/2017, NA ORIGEM)

O Executivo Municipal apresentou o presente Projeto de Lei, que "autoriza o Poder Executivo a criar Programa Municipal de Aceleração da Habitação de Interesse Social – PAHIS, visando parcerias com Associações de Empreendimentos Habitacionais localizadas em áreas de interesse social, regularmente constituídas, para aquisição de unidades habitacionais e/ou lotes habitacionais, mediante dação em pagamento em bens imóveis, nas condições que estabelece, e dá outras providências correlatas".

Em sua justificativa, o autor destaca que "(...) não podemos deixar de reconhecer a situação extremamente delicada das associações possuidoras de empreendimentos habitacionais de interesse social em áreas de AEIS, as quais passam por situações de inadimplência altíssima de seus associados para com elas, provocando um efeito cascata e deixando-as impossibilitadas de cumprirem com suas obrigações de pagamentos de impostos, taxas e emolumentos junto à municipalidade. Dessa forma, reconhecendo-se a importância do papel dessas associações que contribuem com o fomento habitacional do Município, com a população menos favorecida, que foram constituídas sem previsão de lucro e ajudam na organização das pessoas a se associarem em cima do propósito único de viabilizarem a obtenção da sua moradia, propõe-se a criar o Programa Municipal de Aceleração de Habitação de Interesse Social — PAHIS, que terá como objetivo principal a parceria entre o Poder Executivo e Associações, visando à extinção de débitos dessas associações junto à municipalidade mediante 'dação em pagamento em bens imóveis'".

Pelo exposto, entende este Relator que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o Parecer.

Diadema, 21 de julho de 2017.

Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. RONALDO JOSÉ LACERDA Presidente

Ver. SÉRGIO RAMOS SILVA Vice-Presidente



Estado de São Paulo



#### PARECER DA PROCURADORIA

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 041/2017, Processo nº 348/2017 (nº 019/2017, na origem), que "autoriza o Poder Executivo a criar Programa Municipal de Aceleração da Habitação de Interesse Social — PAHIS, visando parcerias com Associações de Empreendimentos Habitacionais localizadas em áreas de interesse social, regularmente constituídas, para aquisição de unidades habitacionais e/ou lotes habitacionais, mediante dação em pagamento em bens imóveis, nas condições que estabelece, e dá outras providências correlatas".

AUTORIA: Executivo Municipal.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Executivo Municipal, que "autoriza o Poder Executivo a criar Programa Municipal de Aceleração da Habitação de Interesse Social — PAHIS, visando parcerias com Associações de Empreendimentos Habitacionais localizadas em áreas de interesse social, regularmente constituídas, para aquisição de unidades habitacionais e/ou lotes habitacionais, mediante dação em pagamento em bens imóveis, nas condições que estabelece, e dá outras providências correlatas".

Conforme justificativa apresentada pelo autor, "reconhecendo-se a importância do papel dessas associações que contribuem com o fomento habitacional do Município, com a população menos favorecida, que foram constituídas sem previsão de lucro e ajudam na organização das pessoas a se associarem em cima do propósito único de viabilizarem a obtenção da sua moradia, propõe-se a criar o Programa Municipal de Aceleração de Habitação de Interesse Social — PAHIS, que terá como objetivo principal a parceria entre o Poder Executivo e Associações, visando à extinção de débitos dessas associações junto à municipalidade mediante 'dação em pagamento em bens imóveis'".

É o Relatório.

O presente Projeto de Lei encontra amparo no artigo 17, incisos I e II, da Lei Orgânica do Município de Diadema, abaixo reproduzido:

Artigo 17 – Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, ressalvadas as especificadas no Artigo 18, e, especialmente:





Estado de São Paulo



(Continuação do Parecer da Procuradoria ao Projeto de Lei nº 041/2017 - Processo nº 348/2017 - nº 019/2017, na origem)

- I. legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;
- II. legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas; (...)

O dispositivo legal supracitado atribui à Câmara Municipal de Diadema a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e sobre tributos municipais, aplicando-se ao Projeto de Lei em comento.

Ademais, o Projeto de Lei em apreço encontra respaldo no artigo 82, inciso XX, da Lei Orgânica Municipal, abaixo colacionado:

Artigo 82 - Ao Prefeito compete, entre outras atribuições: (...)

XX. superintender a arrecadação dos tributos, tarifas e preços públicos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

Ressalte-se, por fim, que a dação em pagamento está prevista no artigo 356 do Código Civil, o qual dispõe que "o credor pode consentir em receber prestação diversa da que lhe é devida", sendo que a dação em pagamento em bens imóveis é uma das formas de extinção do crédito tributário, prevista no inciso XI do artigo 156 do Código Tributário Nacional.

Pelo exposto, entende esta Procuradora que o Projeto de Lei em apreço é constitucional e legal, pelas razões acima expostas.

É o parecer.

Diadema, 21 de julho de 2017.

LAURA ELIZANDRA MACHADO CARNEIRO

Laure C. M. Carmeina

Procurador II





FLS 14
348/2017
Protocolo

Estado de São Paulo

## PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO AO PROJETO DE LEI Nº 041/2017, PROCESSO Nº 348/2017.

Por intermédio do Ofício ML nº 019/2017, protocolizado nesta Casa no dia 12 de julho deste ano, o Chefe do Executivo Municipal submete à apreciação desta Casa Legislativa, Projeto de Lei que dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Aceleração da Habitação de Interesse Social – PAHIS.

O Exmo. Senhor Prefeito esclarece que o referido Programa consistirá em meio para a constituição de parcerias entre a Prefeitura e Associações de Empreendimentos Habitacionais localizados em áreas de interesse social, regularmente constituídas para a aquisição de unidades habitacionais e/ou lotes habitacionais, mediante dação em pagamento, para a quitação de débitos das Associações relativos a tributos, taxas e emolumentos com a Prefeitura.

O Exmo. Chefe do Executivo explica que em virtude da grave crise pela qual passa o País na atualidade, a inadimplência junto às Associações de Moradia por parte dos associados, por conseguinte, as Associações também terminam incapacitadas de honrar suas obrigações de pagamento de impostos, taxas e emolumentos com a municipalidade.

O Programa pretende criar uma via expressa para que as associações possam quitar seus débitos com o Município mediante a dação em pagamento de unidades habitacionais e/ou lotes habitacionais, aliviando a situação financeira das associações de moradia possuidoras de empreendimentos habitacionais junto à Prefeitura e, ao mesmo tempo, acrescendo os imóveis ao Patrimônio da Prefeitura.

Como bem observou a DD. Procuradora da Câmara Municipal de Diadema, a dação em pagamento de bens imóveis para a extinção de créditos tributários está prevista no inciso XI do artigo 156 do Código Tributário Nacional.

A propositura dispõe que poderão participar do Programa somente as Associações de Empreendimentos Habitacionais localizados em área de interesse social, grafadas no Plano Diretor como AEIS 1, AEIS 2, AEIS 3 e AP2, desde que tenham destinação e estejam caracterizadas como Empreendimentos de Interesse Social (EHIS).

O art. 3º do Projeto de Lei em apreciação dispõe que a escolha das unidades habitacionais e/ou lotes a serem objeto da parceria estará sujeita à conveniência e oportunidade da Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano, observando a demanda existente e cadastrada pela própria SHDU, bem como o aproveitamento da mesma, em projeto de empreendimento habitacional de interesse mútuo.

O artigo 5° e parágrafo único dispõem que em se tratando do valor a ser atribuindo às unidades ou lotes que poderão vir a ser adquiridos pela





Estado de São Paulo

municipalidade corresponderá à cota parte do valor do terreno, acrescido das custas do projeto e outros custos correlatos quando tratar-se de empreendimento futuro. Em se tratando de empreendimento já consolidado, o imóvel deverá ter ser valor atribuído mediante avaliação da Comissão de Avaliação de Imóveis a que se refere à Lei Municipal nº 1.441, de 27 de outubro de 1.995.

Os artigos 6° e 7° dispõem que caso o valor do crédito tributário for maior que o das unidades/lotes a serem dados em pagamento, a diferença deverá ser paga pela Associação ou, se for o caso, poderá ser realizada compensação. No caso de o valor dos imóveis os lotes ser superior ao do crédito que se pretende extinguir, a diferença será compensada utilizando-se o IPTU e taxas anexas de exercícios subsequentes de quaisquer imóveis localizados no território do Município e pertencentes à Associação de Empreendimento Habitacional que aderir ao Programa.

Releva notar que se tratando de débitos ajuizados, as Associações ficarão responsáveis por quitar as custas e despesas processuais à vista, podendo ser parcelados os honorários advocatícios.

Quanto ao aspecto econômico, este Analista manifesta-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei em apreciação, tendo em vista que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias do Orçamento vigente para ocorrer às despesas com a publicação e execução da Lei que vier a ser aprovada, conforme faz certo o artigo 9º da propositura.

De todo o exposto, quanto ao aspecto econômico, este Analista é **favorável** à aprovação do Projeto de Lei 041/2017, na forma como se encontra redigido.

É o PARECER.

Diadema, 01 de agosto de 2017.

Econ. Paulo Francisco do Nascimento

Analista Técnico Legislativo

Paulo 7. Noviment



FLS 17 348/2017 Protocolo J

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 041/2017

PROCESSO Nº 348/2017

**AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL** 

ASSUNTO: CRIA O PROGRAMA MUNICIPAL DE ACELERAÇÃO DA

HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL - PAHIS

RELATOR: VEREADOR PASTOR JOÃO GOMES, PRESIDENTE DA

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, POR AVOCAÇÃO.

Trata-se de Projeto de Lei nº 041/2017, protocolizado nesta Casa Legislativa no dia 12 de julho de 2017, Ofício ML. 019/2017, Na Origem, de iniciativa do Senhor Prefeito Municipal que dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Aceleração da Habitação de Interesse Social – PAHIS, visando parcerias com Associações de Empreendimentos Habitacionais localizados em áreas de interesse social, regularmente constituídas, para a aquisição de unidades habitacionais e/ou lotes habitacionais, mediante dação em pagamento em bens imóveis, nas condições que estabelece e dá outras providências correlatas.

O Senhor Analista Técnico Legislativo, apreciando a propositura na esfera de sua competência, emitiu parecer **favorável** à sua aprovação.

Este é, em estreita síntese, o relatório.

#### PARECER

Conforme esclarece o Exmo. Sr. Prefeito, o PAHIS tem por finalidade criar a possiblidade de as Associações possuidoras de Empreendimentos Habitacionais em áreas AEIS quitarem débitos tributários e não tributários junto à municipalidade mediante a dação em pagamento de unidades habitacionais e/ou lotes habitacionais.

Diante da grave crise que assola o país, tem se tornado comum a inadimplência associados de empreendimentos de interesse social, o que, consequentemente, cria dificuldades para as próprias associações honrarem seus compromissos de pagamentos, inclusive aqueles relativos a tributos, taxas e emolumentos junto à municipalidade.

Diante dessa situação, para evitar que se inviabilize concretização de empreendimentos habitacionais em nosso Município em virtude de débitos para com o Município, a Prefeitura arquitetou o PAHIS, que permite às associações quitarem débitos com a Prefeitura utilizando os ativos que possuem, quais sejam, unidades habitacionais e lotes habitacionais



348/2017 Protocolo

Estado de São Paulo

Releva notar que, analisando a propositura, vêse que em caso de débitos ajuizados, as Associações de Empreendimentos Habitacionais deverão arcar com as custas e despesas processuais, mediante pagamento à vista, e com os honorários advocatícios, que poderão ser parcelados.

Ainda, em caso de o crédito a ser extinto possuir valor inferior ao do lote e/ou unidade dado em pagamento, a diferença será compensada com a quitação do IPTU e taxas anexas de exercícios subsequentes relativos a quaisquer imóveis localizados no território do Município pertencentes à Associação. No caso de ser o valor da unidade habitacional/lote habitacional superior ao do crédito a ser extinto, a Associação deverá realizar o pagamento da diferença, ou, quando for o caso, será realizada compensação.

Quanto ao mérito, o Projeto de Lei está a merecer o integral apoio deste Relator, eis que é de elevado interesse público que sejam concluídos com sucesso os empreendimentos habitacionais de interesse social de nossa Cidade e que no contexto da crise pela qual o país vem passando, o PAHIS é uma forma engenhosa e eficaz para dar maior sustentabilidade às Associações de moradia que passam por dificuldades financeiras e acumulam débitos junto à municipalidade.

No que respeita ao aspecto econômico, este Relator é favorável à aprovação do presente Projeto de Lei em face de existência de recursos disponíveis, consignados em dotações próprias do Orçamento-Programa vigente para cobertura das despesas decorrentes da execução da Lei que vier a ser aprovada.

Nesta conformidade, é este Relator, **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 041/2017, na forma como se encontra redigido.

Sala das Comissões, 01 de agosto de 2017.

VEREADOR PASTOR JOÃO GOMES RELATOR



71.S 19
34.8/2017
Protocolo

Estado de São Paulo

Acompanhamos o bem lançado Parecer do Nobre Relator, eis que somos, igualmente, **favoráveis** à aprovação do Projeto de Lei nº 041/2017, Ofício ML nº 019/2017, de autoria do Chefe do Executivo Municipal que dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Aceleração da Habitação de Interesse Social – PAHIS, visando parcerias com Associações de Empreendimentos Habitacionais localizados em áreas de interesse social, regularmente constituídas, para a aquisição de unidades habitacionais e/ou lotes habitacionais, mediante dação em pagamento em bens imóveis, nas condições que estabelece e dá outras providências correlatas.

Sala das Comissões, data retro.

VER. SÉRGIO RAMOS SILVA VER. MÁRCIO PASCHOAL GIUDICIO JR. (Vice-Presidente) (Membro)

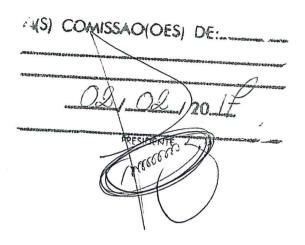
# 



Estado de São Paulo



#### PROJETO DE LEI Nº 003/2017 PROCESSO Nº 006/2017



Dispõe sobre a instalação de hidrômetros individuais em condomínios residenciais e comerciais, e dá outras providências.

O Vereador Rodrigo Capel, no uso e gozo de suas atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica Municipal, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, apresenta para apreciação Plenária, o seguinte <u>PROJETO DE LEI</u>:

<u>ARTIGO 1º</u> - Os projetos e construções de novos edifícios a serem edificados no Município de Diadema deverão prever a instalação de hidrômetros individuais em condomínios residenciais e comerciais.

<u>ARTIGO 2º</u> - As edificações que integram os condomínios somente terão suas plantas aprovadas pelo órgão público municipal competente desde que apresentem a planta hidráulica com um hidrômetro comum para o condomínio e um hidrômetro individual para cada unidade residencial ou comercial, para aferição do consumo de água da unidade.

<u>PARÁGRAFO ÚNICO</u> – O hidrômetro individual será instalado em local de fácil acesso, tanto ao condômino quanto ao aferidor.

ARTIGO 3º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 18 de janeiro de 2017.

Ver. RODRIGO CAPEL



Estado de São Paulo



#### JUSTIFICATIVA

A medição individualizada de água em apartamentos constitui-se numa metodologia muito importante para a redução do desperdício domiciliar, pois permite que cada um conheça o seu consumo e pague proporcionalmente ao mesmo.

O sistema tradicionalmente utilizado para a medição de água nos apartamentos de edifícios multifamiliares é injusto, em virtude da cobrança ser efetuada pelo consumo médio obtido através do volume registrado no hidrômetro do ramal predial do edifício, o que é rateado pelo número de apartamentos. Além de injusto socialmente, esse sistema não incentiva a redução do desperdício de água, visto que, mesmo que o usuário seja consciente em seu consumo, tendo um procedimento compatível com a economia de água, sua conduta não se refletirá diretamente em sua conta de água/esgoto.

Assim sendo, independentemente do consumo individual real de cada apartamento, sempre a cobrança do serviço é realizada de forma igual. E, o que é mais grave, mesmo que o consumidor viaje de férias e mantenha o apartamento fechado, sempre pagará como se estivesse normalmente consumindo.

Com esse sistema de medição individualizada, o usuário não se sente motivado a reduzir o seu consumo, não há o incentivo para o consumo racional de água, já que mesmo que mude o hábito para economizar, só sentirá diferença em sua conta se todos os condôminos tiverem a mesma postura, o que, dificilmente, acontecerá.

Por outro lado, a medição individual incentivará o usuário a uma mudança de hábito no consumo de água, favorecendo a redução do desperdício. Outro aspecto importante é que o usuário pagará somente pelo que consumir, não mais precisará ratear pelo consumo de todos os condôminos.

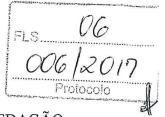
Por esta razão, a medição individualizada de água em apartamentos constitui-se numa metodologia destinada à indução do usuário a uma postura de uso racional da água.

Diadema, 18 de janeiro de 2017.

Ver. RODRIGO CAPED



Estado de São Paulo



PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 003/2017 - PROCESSO Nº 006/2017

Apresentou o Vereador Rodrigo Capel o presente Projeto de Lei, que dispõe sobre a instalação de hidrômetros individuais em condomínios residenciais e comerciais, e dá outras providências.

O presente Projeto de Lei obriga que os projetos e construções de novos edifícios a serem edificados no Município de Diadema prevejam a instalação de hidrômetros individuais em condomínios residenciais e comerciais.

O artigo 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece a competência desta Câmara para, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência municipal e, especialmente, para legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual.

Ressalte-se, por oportuno, que o Projeto de Lei em comento também encontra respaldo no artigo 181, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Diadema, que dispõe que a política urbana do Município tem por objetivo assegurar o bemestar de seus moradores, através da realização das funções sociais da cidade e da propriedade, a partir da diretriz do acesso de todos os moradores às condições adequadas de moradia, infraestrutura, equipamentos comunitários, meio-ambiente e oportunidades econômicas.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

É o parecer.

Diadema, 20 de fevereiro de 2017.

Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. ORLANDO VITORÍANO DE OLIVEIRA

Presidente

Ver. RODRÎGO/CAPEL

Membro



Estado de São Paulo



PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE, OBRAS, SERVIÇOS URBANOS E ATIVIDADES PRIVADAS REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 003/2017 - PROCESSO Nº 006/2017

Através do presente Projeto de Lei, o Vereador Rodrigo Capel dispõe sobre a instalação de hidrômetros individuais em condomínios residenciais e comerciais, e dá outras providências.

O Projeto de Lei em comento disciplina que os projetos e construções de novos edifícios a serem edificados no Município de Diadema deverão prever a instalação de hidrômetros individuais em condomínios residenciais e comerciais.

Em sua justificativa, o autor destaca que "o sistema tradicionalmente utilizado para a medição de água nos apartamentos de edificios multifamiliares é injusto, em virtude da cobrança ser efetuada pelo consumo médio obtido através do volume registrado no hidrômetro do ramal predial do edificio, o que é rateado pelo número de apartamentos. Além de injusto socialmente, esse sistema não incentiva a redução do desperdício de água, visto que, mesmo que o usuário seja consciente em seu consumo, tendo um procedimento compatível com a economia de água, sua conduta não se refletirá diretamente em sua conta de água/esgoto".

Pelo exposto, entende este Relator que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o Parecer.

Diadema, 20 de fevereiro de 2017.

Ver. RONALDO JOSÉ LACERDA Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

er. SÉRGIO RAMOS SILVA

Vice-Presidente

er. SÉRGIO MANO FONTES Membro

1



Estado de São Paulo



#### PARECER DA PROCURADORIA

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 003/2017, Processo nº 006/2017, que dispõe sobre a instalação de hidrômetros individuais em condomínios residenciais e comerciais, e dá outras providências.

AUTORIA: Ver. Rodrigo Capel.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Ver. Rodrigo Capel, que dispõe sobre a instalação de hidrômetros individuais em condomínios residenciais e comerciais, e dá outras providências.

Consoante justificativa apresentada pelo autor, "o sistema tradicionalmente utilizado para a medição de água nos apartamentos de edifícios multifamiliares é injusto, em virtude da cobrança ser efetuada pelo consumo médio obtido através do volume registrado no hidrômetro do ramal predial do edifício, o que é rateado pelo número de apartamentos. Além de injusto socialmente, esse sistema não incentiva a redução do desperdício de água, visto que, mesmo que o usuário seja consciente em seu consumo, tendo um procedimento compatível com a economia de água, sua conduta não se refletirá diretamente em sua conta de água/esgoto".

É o Relatório.

O presente Projeto de Lei encontra amparo no artigo 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema, abaixo reproduzido:

Artigo 17 – Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, ressalvadas as especificadas no Artigo 18, e, especialmente:

I. legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual:

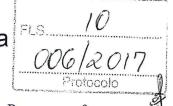
(...)





#### Câmara Municipal Diadema de

Estado de São Paulo



(Continuação do Parecer da Procuradoria ao Projeto de Lei nº 003/2017 - Processo nº 006/2017)

O dispositivo legal supracitado atribui à Câmara Municipal de Diadema, com a sanção do Prefeito, a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, aplicando-se ao Projeto de Lei em comento.

Ademais, a propositura em comento também encontra respaldo no artigo 181, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Diadema, abaixo colacionado:

> Artigo 181 - A política urbana do Município tem por objetivo assegurar o bem-estar de seus moradores, através da realização das funções sociais da cidade e da propriedade, a partir das seguintes diretrizes: (...)

> II - o acesso de todos os moradores às condições adequadas de moradia, infraestrutura, equipamentos comunitários, meio-ambiente e oportunidades econômicas; (...)

Pelo exposto, entende esta Procuradora que o Projeto de Lei em apreço é constitucional e legal, pelas razões acima expostas.

É o parecer.

Diadema, 20 de fevereiro de 2017.

Loanna E. M. Garneiro

LAURA ELIZANDRA MACHADO CARNEIRO

Procurador II



FLS // 006/2017 Protocolo

Estado de São Paulo

## PARECER DO SENHOR ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO AO PROJETO DE LEI Nº 003/2017, PROCESSO Nº 006/2017.

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador RODRIGO CAPEL que dispõe sobre a instalação de hidrômetros individuais em condomínios residenciais e comerciais, e dá outras providências.

A propositura determina que os projetos e construções de novos edifícios a serem executados no Município de Diadema deverão prever a instalação de hidrômetros individuais em condomínios residenciais e comerciais.

O Projeto de Lei em apreciação ainda versa que as edificações que integram os condomínios somente terão suas plantas aprovadas pelo órgão público municipal competente desde que apresentem a planta hidráulica com um hidrômetro comum para o condomínio e um hidrômetro individual para cada unidade residencial ou comercial.

Em justificativa subscrita pelo nobre Vereador, autor da propositura, este explica que o hidrômetro individual instalado por unidade comercial ou residencial em condomínios além de possibilitar a cobrança mais justa pelo uso da água, pois a cobrança pela água passa a ser individual, substituindo o sistema de rateio, ainda é mais ecológica, pois estimula o uso racional da água.

A propositura vai de encontro ao disposto na legislação federal a respeito do tema, mais especificamente, da Lei nº 13.312, de 12 de julho 2016, que alterou a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabeleceu diretrizes nacionais para o saneamento básico, para tornar obrigatória a medição individualizada do consumo hídrico nas novas edificações condominiais.

Quanto ao aspecto econômico é este Analista **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 003/2017, tendo em vista que a propositura não gera ônus ao erário público municipal, exceto pelas despesas com a publicação da Lei que vier aprovada para as quais existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias do Orçamento vigente, para sua ocorrê-las.

É o PARECER,

Diadema, 20 de fevereiro de 2017.

Faul 7. Name Econ. Paulo Francisco do Nascimento Analista Técnico Legislativo



FLS 13

006/2017

Protocolo

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 003/2017

PROCESSO Nº 006/2017

AUTOR: VEREADOR RODRIGO CAPEL

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE HIFRÔMETROS INDIVIDUAIS

EM CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS.

RELATOR: VEREADOR MÁRCIO PASCHOAL GIUDICIO JÚNIOR, MEMBRO DA

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre colega **VEREADOR RODRIGO CAPEL**, que dispõe sobre a instalação de hidrômetros individuais em condomínios residenciais e comerciais, e dá outras providências.

Acompanha a propositura justificativa subscrita

pelo autor.

O Senhor Analista Técnico Legislativo, na esfera de sua competência, emitiu Parecer **favorável** à sua aprovação.

Este é, em estreita síntese, o RELATÓRIO.

#### PARECER

A presente propositura estabelece que os projetos e construções de novos edificios a serem edificados no Município de Diadema deverão prever a instalação de hidrômetros individuais em condomínios residenciais e comerciais.

Ainda, a propositura em apreciação determina que as edificações que integram os condomínios somente terão suas plantas aprovadas pelo órgão público municipal competente desde que apresentem a planta hidráulica com um hidrômetro comum para o condomínio e um hidrômetro individual para cada unidade residencial ou comercial, para aferição do consumo de água da unidade.

Em justificativa o nobre colega Vereador, autor a propositura, defende que a instalação de hidrômetros individuais permite uma cobrança mais justa, pois a unidade habitacional ou residencial é cobrada pelo seu efetivo consumo, enquanto que nos condomínios com hidrômetro comum, é cobrada uma única conta sobre o consumo total do condomínio, dividindo-se o valor entre as unidades em frações iguais.

O hidrômetro individual, então, recompensa a parcimônia do ocupante da unidade no uso da água por meio do valor menor da conta.

O estímulo ao uso racional da água é também muito vantajoso ponto de vista ecológico.



FLS. 14 006/2017 Protocolo

Estado de São Paulo

Desse modo quanto ao mérito, a propositura em apreço tem o total apoio deste Relator, cabendo mencionar que o Projeto de Lei em tela encontra consonância com a Lei Federal nº da Lei nº 13.312, de 12 de julho 2016, que tornou obrigatória a medição individualizada do consumo hídrico nas novas edificações condominiais por meio de alteração à Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabeleceu diretrizes nacionais para o saneamento básico.

No que respeita ao aspecto econômico, não vê este Relator quaisquer óbices à aprovação da propositura em apreciação, pois não gera despesas ao Município, exceto aquelas oriundas da edição e publicação da Lei que vier a ser aprovada, para as quais existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios.

Diante do exposto, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 003/2017, na forma em que se encontra redigido.

Salas das Comissões, 20 de fevereiro de 2017.

VEREADOR MÁRCIO PASCHOAL GIUDICIO JÚNIOR RELATOR

Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 003/2017, de autoria do nobre colega **VEREADOR RODRIGO CAPEL**, que dispõe sobre a instalação de hidrômetros individuais em condomínios residenciais e comerciais, e dá outras providências.

Acresça-se ao Parecer do nobre Relator, que de acordo com o artigo 3º do Projeto de Lei em tela, a Lei que vier a ser aprovada entrará em vigor na data de sua publicação.

Salas das Comissões, data supra.

VEREADOR PASTOR JOÃO GOMES

(Presidente)

ver sérgio ramos da silva

(Vicé-Presidente)







Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 0 2 4 /2017

PROCESSO N° 2 5 0 /2017





Dispõe sobre o destino de alimentos que perderam o valor comercial, mas, ainda, são próprios para o consumo.

O Vereador Sérgio Ramos Silva, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte <u>PROJETO DE LEI</u>:

<u>ARTIGO 1º</u> - Esta lei regula a obrigação das empresas que operam com alimentos, processados ou não, darem a destinação correta aos mesmos, encaminhando-os para doação aqueles que perderam o valor comercial mas que são próprios para o consumo humano.

<u>ARTIGO 2º</u> - A doação de alimentos deverá ser sem fins lucrativos e destinada a entidades públicas ou privadas, que poderão celebrar convênio com o objetivo de atender a programas governamentais de combate ao desperdício e à fome.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os alimentos doados devem ser destinados para:

I – atender pessoas que se encontram em situação de vulnerabilidade social;

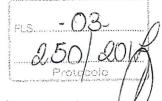
II – serem processados e transformados em ração animal;

III – compostagem e transformação em adubos orgânicos.

<u>ARTIGO 3º</u> - As entidades, doadoras e receptoras, que participarem de programas de reutilização de gêneros alimentícios e de excedentes de alimentos, devem seguir parâmetros e critérios que garantam a segurança do alimento em todas as etapas do processo de produção, transporte, distribuição e consumo, ficando a entidade receptora responsável pela constatação da qualidade dos alimentos recebidos.



Estado de São Paulo



<u>ARTIGO 4º</u> - Nos programas de reutilização de gêneros alimentícios é vedado o uso de alimentos e insumos que, por qualquer razão, perderam sua condição de comercialização, mas que apresentam plenas e seguras condições para o consumo humano.

<u>ARTIGO 5º</u> - As empresas que desrespeitarem esta lei, aguardando, o alimento estragar para destiná-lo ao aterro sanitário ou não obedecendo aos critérios de salubridade e transporte correto dos alimentos serão punidas com multa variável de 277,00 UFD's a 1.385,00 UFD's.

<u>PARÁGRAFO ÚNICO</u> – Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente levará em consideração:

I − a situação econômica do infrator;

II — a gravidade do fato e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente; III — se o infrator e reincidente no descumprimento desta Lei.

<u>ARTIGO 6º</u> - O Poder Executivo deverá regulamentar a presente Lei, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

<u>ARTIGO 7º</u> - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento-programa vigente, suplementadas, se necessário.

<u>ARTIGO 8º</u> - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 23 de maio de 2017.

vér∕sérgiø ramos sil∜



Estado de São Paulo



#### **JUSTIFICATIVA**

A presente proposição tem objetivos tanto ecológicos quanto sociais e humanitários, pois cuida de buscar a diminuição do desperdício de alimentos em nossa cadeia de abastecimento.

Em seu núcleo, dispõe que os estabelecimentos dedicados à comercialização ou manipulação de alimentos industrializados, tais como indústrias, supermercados, mercados, restaurantes, feiras, sacolões e assemelhados, poderão celebrar convênio com o objetivo de atender a programas governamentais de combate ao desperdício e à fome.

A medida tem por finalidade contribuir para o combate à fome e ao desperdício de alimentos. Lembrando que este sistema é devotado para alimentar pessoas de baixa renda.

Trata-se de incentivo à doação de alimentos e insumos que, por qualquer razão, tenham perdido sua condição de comercialização, sem, contudo, terem sido alteradas as propriedades que garantam as condições plenas e seguras para o consumo humano.

Pelas razões acima expostas, peço o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Diadema, 23 de maio de 2017.

X ct. SÉRGIO RAMOS SILY.



-34-250/201*P* 

Diadema, 20 de junho de 2017.

OF.C.GP.Nº 169/2017

Senhor Presidente,

Em atenção ao Projeto de Lei nº 024/2017 – Processo nº 250/2017, de autoria do Vereador Sérgio Ramos Silva, que dispõe sobre a destinação de alimentos que perderam valor comercial, mas que ainda são considerados próprios para o consumo, temos a considerar o que:

Prevê o projeto que os alimentos, nas condições mencionadas, poderão ser doados e destinados ao atendimento de pessoas em situação de vulnerabilidade, podendo ainda passar por transformação para produção de ração animal ou de adubo orgânico, desde que já não sirvam mais para o consumo humano.

Estabelece, ainda, multa para infrações determinadas, com critérios para a sua aplicação e valoração.

O objetivo a que o projeto se propõe, já é atingido no Município através do Banco Municipal de Alimentos, criado através do Decreto nº 5.765, de 24 de outubro de 2003, o qual vem servido o mesmo público alvo previsto no projeto em análise, com absoluto sucesso e cumprindo papel importante na mitigação e combate à miséria e às deficiências nutricionais de parte da população, não havendo necessidade de ser substituído.

O projeto apresentado está eivado de vícios insanáveis que prejudicam a sua análise pelo Legislativo, bem como a sua aplicabilidade, conforme veremos a seguir:

O artigo 1º tenta regular a obrigação de empresas que operam com alimentos, qual seja a de dar destinação específica a alimentos que não têm condições de comercialização, porém algumas empresas já dão destinação às vezes idênticas às previstas no projeto. A forma como foi apresentado, o projeto, impõe, sem deixar margem a escolha que todas procedam na forma prevista.







O artigo 2º estabelece que a doação será feita sem fins lucrativos, tornando difícil imaginar como seria uma DOAÇÃO com lucro financeiro e mais, prevendo a possibilidade de celebração de convênios com entidades públicas, o que é impossível após a vigência do marco regulatório instituído pela Lei Federal nº 13.019 que, para os Municípios entrou em vigor no dia 1º de janeiro deste ano.

O mesmo artigo 2º, em seu parágrafo único, trata da destinação a ser dada aos alimentos doados, prevendo a hipótese de serem transformados em ração animal ou adubo orgânico, todavia, como o Município faria isso ao receber doações para o seu Banco? Quem faria o processamento para transformação? Quem arcaria com o custo da construção de usinas de transformação ou compostagem? Quem as operaria? Que dotações orçamentárias seriam oneradas? Seria, portanto, necessário indicar os recursos que seriam empregados na aplicação do projeto, caso venha ser transformado em lei.

Quem faria a fiscalização da aplicação de eventual lei? Quantos fiscais seriam necessários? Quem teria competência para aplicação de penalidades? Seriam criados cargos com descrição de atribuições específicas? Todos esses aspectos são atribuição exclusiva do Executivo, inviável a iniciativa do Legislativo e, sem a previsão para as dúvidas levantadas a lei tornar-se-ia inaplicável.

Não há indicação dos critérios adotados para a quantificação de multas, não sendo permitido, pela sua natureza, que sejam aplicadas levando em conta a situação econômica do infrator, fato de difícil avaliação, além de não haver indicação de quais são as infrações mais ou menos graves.

O artigo 50 da Lei Orgânica do Município estabelece:

Art. 50 Não será admitido aumento da despesa prevista:

I. Nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto nos parágrafos 3º e 4º do artigo 169.

Além do disposto nos dispositivos mencionados e transcritos da Lei Orgânica, A Constituição do Estado de São Paulo, seguindo a esteira da Constituição Federal, estabelece em seus artigos 25 e 176 o seguinte:

Art. 25 Nenhum projeto de lei que implique a criação ou aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Art. 176 São vedados:

I. O início de programas, projetos e atividades não incluídos na lei orçamentária anual;





O projeto apresentado cria despesas sem a indicação de recursos disponíveis para suportar a sua criação e execução, ferindo tanto a Lei Orgânica do Município como a Constituição Estadual, pode-se afirmar que o mesmo é flagrantemente inconstitucional.

Como ficou demonstrado o projeto apresentado não tem condições de prosperar, não só pelo fato de já existir no Município o programa denominado Banco de Alimentos, que tem funcionado adequadamente, mas, também, pelas imperfeições apresentadas ligadas às ofensas à Lei Orgânica e sua inviabilidade econômica e orçamentária, com aumento de despesas para o Executivo, entrando em choque com disposições constitucionais.

Dessa forma não observamos a necessidade de propor emendas aditivas ou supressivas, havendo mais uma observação a ser feita com relação à redação do artigo 8º que traz uma imperfeição relacionada à técnica legislativa ao apresentar a expressão "revogadas as disposições em contrário", não admitida pelo artigo 9º da Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que regulamentou o artigo 59 da Constituição Federal, e que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação de leis.

Em vista do exposto, considerando que o projeto não é passível de aperfeiçoamento, em face de sua inviabilidade e inconstitucionalidade, esse Executivo REJEITA o referido Projeto.

//

Atenciosamente

LAURO MICHELS SOBRINHO

Prefeito

Excelentíssimo Senhor
Vereador MARCOS MICHELS
Presidente da Câmara do Município de
DIADEMA – SP

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE: Encaminho a SAJUL para prosseguimento.

Data: 23/06/2017

MARCOS MICHELS

Presidente



Estado de São Paulo



## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 024/2017 PROCESSO Nº 250/2017

Dispõe sobre o destino de alimentos que perderam o valor comercial, mas, ainda, são próprios para o consumo.

O Vereador Sérgio Ramos Silva, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 180 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Substitutivo:

<u>ARTIGO 1º</u> - Fica permitido às empresas que operam com alimentos, processados ou não, darem a destinação correta aos mesmos, encaminhando para doação aqueles que perderam o valor comercial, mas que são próprios para o consumo humano.

<u>ARTIGO 2º</u> - A doação de alimentos deverá ser destinada a entidades públicas ou privadas, que poderão celebrar parcerias com o objetivo de atender a programas governamentais de combate à fome.

<u>ARTIGO 3º</u> - As entidades, doadoras e receptoras, que participarem de programas de reutilização de gêneros alimentícios e de excedentes de alimentos, devem obedecer às Boas Práticas Operacionais e Procedimentos Operacionais Padronizados estabelecidos pela legislação sanitária.

ARTIGO 4º - Nos programas de reutilização de gêneros alimentícios, é vedado o uso de alimentos e insumos que, por qualquer razão, perderam sua condição de comercialização, mas que apresentam plenas e seguras condições para o consumo humano.

<u>ARTIGO 5º</u> - O Poder Executivo deverá regulamentar a presente Lei, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

<u>ARTIGO 6º</u> - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento-programa vigente, suplementadas, se necessário.

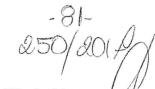
ARTIGO 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 04 de julho de 2017.

Ver. SÉRGIO RAMOS SILVA



Estado de São Paulo



<u>SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 024/17 - PROCESSO Nº 250/17 - CONTINUAÇÃO</u>

VER. DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO

VER. ANTÔNIO MARCOS ZAROS MICHELS

VER. AUDAIR LEONEL

VER. CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA

VER. CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA

VER. JEOACAZ COELHO MACHADO

VER. JOÃO GOMES

VER. JOSÉ HUDSOMAR RODRIGUES JARDIM

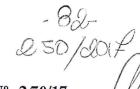
VER JOSA QUEIRO

VER. LUIZ PAULO SALGADO

VER. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JÚNIOR



Estado de São Paulo



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 024/17 - PROCESSO Nº 250/17 - CONTINUAÇÃO

VER. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA

VER. PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA

VER. REVELINO TEIXEIRA DE ALMEIDA

VER. DR. RICARDO YOSHIO

VER. RODRIGO CAPEL

VER. RONALDO JOSÉ LACERDA

VER. SALEK APARECIDO ALMEIDA

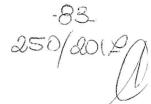
VER. SERGIO MANO FONTES

VER. TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL



Estado de São Paulo

### **JUSTIFICATIVA**



Em razão das restrições feitas pelo Senhor Prefeito Municipal, via OF.C.GP. nº 169/2017, ao Projeto de Lei nº 024/2017, de minha autoria, que dispõe sobre o destino de alimentos que perderam o valor comercial, mas ainda são próprios para o consumo, bem como manifestação da Procuradora IV, resolvi acolher, em parte, as objeções apresentadas e submeter à apreciação do Plenário desta Casa um Substitutivo, o qual mantém a essência da propositura anteriormente apresentada, que é a de combater o desperdício de alimentos e direcioná-los para doação, desde que esses alimentos, embora tenham perdido o valor comercial, mantenham-se próprios para ao consumo.

Diadema, 04 de julho de 2017.

Ver. SÉRGIO RAMOS SILVA

VER. DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO

VER. ANTÔNIO MARCOS ZAROS MICHELS

VER. AUDAIR LEONEL

VER. CÈLIO LUGAS DE ALMEIDA

VER. CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA

VER. JEOACAZ COELHO MACHADO

VER. JOSÉ HUDSOMAR RODRIGUES JARDIM

VER-JOSA OUÈIROZ

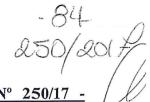
VER. JOÃO COMES

VER. LUIZ PAULO SALGADO

VER. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JÚNIOR



# Câmara Municipal de Diadema Estado de São Paulo



## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 024/17 - PROCESSO Nº 250/17 CONTINUAÇÃO

VER. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA

VER. PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA

VER. REVELINO TEIXEIRA DE ALMEIDA

VER. DR. RICARDO YOSHIO

VER. RODRIGO CAPEL

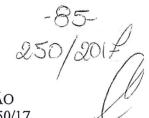
VER. RONALDO JOSÉ LACERDA

VER. SALEK APARECIDO ALMEIDA

VER. TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL



Estado de São Paulo



PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO REFERÊNCIA: SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 024/17 - PROCESSO Nº 250/17

O Vereador SÉRGIO RAMOS SILVA apresentou o presente Substitutivo a Projeto de Lei de sua autoria, dispondo sobre o destino de alimentos que perderam o valor comercial, mas, ainda, são próprios para o consumo.

Pretende o Autor, que as empresas que operam com alimentos, processados ou não, possam doá-los para entidades públicas ou privadas, as quais poderão celebrar parcerias com o objetivo de atender a programas governamentais de combate à fome.

Para tanto, as entidades doadoras e receptoras deverão obedecer às Boas Práticas Operacionais e Procedimentos Operacionais Padronizados estabelecidos pela legislação sanitária.

Nos programas de reutilização de gêneros alimentícios, é vedado o uso de alimentos e insumos que, por qualquer razão, perderam sua condição de comercialização, mas que apresentam plenas e seguras condições para o consumo humano.

Em sua justificativa, o Autor explica que o presente Substitutivo está sendo apresentado em razão das restrições levadas a efeito pelo Chefe do Executivo Municipal, por meio do OF.C.GP. nº 169/17, bem como em virtude das alegações constantes de parecer emitido pela Procuradoria desta Casa de Leis.

A Lei Estadual nº 11.575, de 25 de novembro de 2003, dispôs sobre doação e reutilização de gêneros alimentícios e de sobras de alimentos e deu outras providências.

O artigo 15, "caput", da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece que ao Município compete suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, e naquilo que disser respeito ao interesse local.

Pelo exposto, entende este Relator que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

É o Relatório.

Diadema, 01 de agosto de 2017.

Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

Ver. RODRIGO CAPEL

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA



### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO Secretaria Geral Parlamentar Departamento de Documentação e Informação

# -86-250/2017

### LEI N. 11.575, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2003

(Projeto de lei nº 504/2003, do deputado Simão Pedro - PT)

Dispõe sobre doação e reutilização de gêneros alimentícios e de sobras de alimentos e dá outras providências

### O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

- **Artigo 1.º** Fica permitida no Estado, para fins de doação, a reutilização de alimentos, incluindo as sobras, em quaisquer das etapas da cadeia alimentar, que tenham sido elaborados com observância das Boas Práticas Operacionais e Procedimentos Operacionais Padronizados, entre outros, estabelecidos pela legislação sanitária vigente.
- **§ 1.º** A doação de alimentos deverá ser gratuita e destinada a entidades públicas ou privadas e à distribuição dos alimentos.
- § 2.º Para os efeitos desta lei, entendem-se Boas Práticas Operacionais como os princípios básicos e universais de organização e higiene que devem ser seguidos pela empresa com o objetivo de garantir a segurança do alimento.
- § 3.º Para os efeitos desta lei, entende-se como sobra o alimento que não foi distribuído e que foi conservado adequadamente, incluindo a sobra do balcão térmico ou refrigerado, quando se tratar de alimento pronto para o consumo.
- **Artigo 2.º** As entidades, doadoras e receptoras, que participarem de programas de reutilização de gêneros alimentícios e de sobras de alimentos, devem seguir parâmetros e critérios, nacionais ou internacionais, reconhecidos, que garantam a segurança do alimento em todas as etapas do processo de produção, transporte, distribuição e consumo.

**Parágrafo único** - Entendem-se por entidades doadoras as empresas de alimentos, como sejam, indústrias, cozinhas industriais, "buffets", restaurantes, padarias, supermercados, feiras, sacolões e outras ligadas ao setor.

**Artigo 3.º** - Nos programas de reutilização de gêneros alimentícios e de sobras de alimentos é vedado o uso de restos de qualquer espécie de alimentos.

**Parágrafo único** - Para os efeitos desta lei, entendem-se restos como os alimentos já distribuídos ou ofertados ao consumidor.

Artigo 4.º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 25 de novembro de 2003.

**GERALDO ALCKMIN** 

Luiz Roberto Barradas Barata

Secretário da Saúde

Alexandre de Moraes

Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania

Arnaldo Madeira





PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL REFERÊNCIA: SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 024/17 - PROCESSO Nº 250/17

Apresentou o Vereador SÉRGIO RAMOS SILVA o presente Substitutivo a Projeto de Lei de sua autoria, dispondo sobre o destino de alimentos que perderam o valor comercial, mas, ainda, são próprios para o consumo.

A doação de alimentos deverá ser destinada a entidades públicas ou privadas, que poderão celebrar parcerias com o objetivo de atender a programas governamentais de combate à fome.

Para tanto, as entidades doadoras e receptoras deverão obedecer às Boas Práticas Operacionais e Procedimentos Operacionais Padronizados estabelecidos pela legislação sanitária.

Informa o Autor, em sua justificativa, que o presente Substitutivo está sendo apresentado em razão das restrições levadas a efeito pelo Chefe do Executivo Municipal, por meio do OF.C.GP. nº 169/17, bem como em virtude das alegações constantes de parecer emitido pela Procuradoria desta Casa de Leis.

Por outro lado, na justificativa que acompanha a propositura original, o Autor alega que a propositura "tem objetivos tanto ecológicos quanto sociais e humanitários, pois cuida de buscar a diminuição do desperdício de alimentos em nossa cadeia de abastecimento".

Entendo, portanto, que a medida é bem-vinda e pode ser bastante útil, motivo pelo qual nos manifestamos pela aprovação da presente propositura.

É o Relatório.

Diadema, 01 de agosto de 2017.

Ver. CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

Ver. JEOACAZ COELHO MACHADO

Ver. DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO



### Diadema Câmara Municipal de

Estado de São Paulo



PARECER DA PROCURADORIA EM RELAÇÃO AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 024/17

PROCESSO Nº 250/17

INTERESSADO: Ver. SÉRGIO RAMOS SILVA

ASSUNTO: Dispõe sobre o destino de alimentos que perderam o valor comercial, mas, ainda, são próprios para o consumo.

Trata-se de Substitutivo, apresentado pelo Vereador SÉRGIO RAMOS SILVA, a Projeto de Lei de sua autoria, dispondo sobre o destino de alimentos que perderam o valor comercial, mas, ainda, são próprios para o consumo.

Os alimentos poderão ser doados para entidades públicas ou privadas que, a seu turno, poderão celebrar parcerias com o objetivo de atender a programas governamentais de combate à fome.

As entidades, doadoras e receptoras, que participarem de programas de reutilização de gêneros alimentícios e de excedentes de alimentos, devem obedecer às Boas Práticas Operacionais e Procedimentos Operacionais Padronizados estabelecidos pela legislação sanitária.

A Lei Estadual nº 11.575, de 25 de novembro de 2003, dispôs sobre doação e reutilização de gêneros alimentícios e de sobras de alimentos e deu outras providências.

De acordo com o que estabelece o "caput" do artigo 1º de referida Lei Estadual, fica permitida, no Estado, para fins de doação, a reutilização de alimentos, incluindo as sobras, em quaisquer das etapas da cadeia alimentar, que tenham sido elaborados com observância das Boas Práticas Operacionais e Procedimentos Operacionais Padronizados, entre outros, estabelecidos pela legislação sanitária vigente.

Por sua vez, o parágrafo 2º do mesmo artigo estabelece que, para os efeitos daquela Lei, entendem-se Boas Práticas Operacionais como os princípios básicos e universais de organização e higiene que devem ser seguidos pela empresa com o objetivo de garantir a segurança do alimento.

Estando de acordo com o disposto no artigo 15, "caput", da Lei Orgânica do Município de Diadema, a presente propositura deverá contar com o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, para sua aprovação, conforme o que estabelece o artigo 45 do mesmo diploma legal.

É o parecer

Diadema, 01 de agosto de 2.017.

SILVIA MITENTAK Procurador IV

selvia mitentax



-89 250/2017

Estado de São Paulo

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 024/2017

PROCESSO Nº 250/2017

AUTOR: VER. SÉRGIO RAMOS SILVA

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE DESTINO DE ALIMENTOS QUE PERDERAM O

VALOR COMERCIAL, MAS AINDA SÃO PRÓPRIOS PARA CONSUMO.

RELATOR: PASTOR JOÃO GOMES, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS

E ORÇAMENTO, POR AVOCAÇÃO.

Trata-se de Substitutivo ao Projeto de Lei nº 024/2017, de iniciativa do nobre colega Vereador SÉRGIO RAMOS SILVA que dispõe sobre o destino de alimentos que perderam o valor comercial, mas, ainda, são próprios para o consumo.

A Comissão Permanente de Orçamento e Finanças, bem como Senhor Analista Técnico Legislativo, haviam emitido pareceres **favoráveis** à aprovação do Projeto de Lei nº 24/2017 em sua forma original.

Este é, em estreita síntese, o relatório.

### PARECER

A presente propositura tem por finalidade estabelecer a permissão às empresas que operam com alimentos, processados ou não, darem destinação correta aos mesmos, encaminhando para doação aqueles que perderam o valor comercial, mas que são próprios para o consumo humano.

Em relação ao Projeto de Lei 024/2017 em sua forma original, a presente propositura difere por não estabelecer obrigatoriedade da doação dos alimentos.

O artigo 2º da propositura versa que a doação de alimentos deverá ser destinada a entidades públicas ou privadas, que poderão celebrar convênio com o objetivo de atender a programas governamentais de combate à fome.

A propositura dispõe que as entidades doadoras e receptoras das doações deverão manipular os alimentos valendo-se das Boas Práticas Operacionais e Procedimentos Operacionais Padronizados estabelecidos pela legislação sanitária.

A propositura veda o uso de alimentos e insumos que perderam a condição de comercialização, mas que ainda e são próprios para o consumo humanos em programas de reutilização de gêneros alimentícios, de modo que a destinação das doações dos alimentos para consumo humano seja priorizada.



250/2017

Estado de São Paulo

Por fim, a Propositura dispõe que o Poder Executivo deverá regulamentar a Lei que vier a ser aprovada no prazo de 90 dias, contados a partir da data de sua publicação.

Quanto ao mérito, a propositura merece o total apoio desde Relator, eis que se trada de medida de combate à fome e à depredação ambiental.

No que respeita ao aspecto econômico, este Relator é favorável à aprovação do presente Projeto de Lei em face de existência de recursos disponíveis, consignados em dotações próprias do Orçamento-Programa vigente para cobertura das despesas decorrentes da execução da Lei que vier a ser aprovada, despesas, aliás de pequena monta, que se limitam aos custos de edição e publicação da Lei que vier a ser aprovada.

Nesta conformidade, é este Relator, **favorável** à aprovação ao substitutivo ao Projeto de Lei nº 024/2017, na forma como se encontra redigido.

Sala das Comissões, 01 de agosto de 2017.

VEREADOR PASTOR TOÃO GOMES
RELATOR

Acompanho o bem lançado Parecer do Nobre Relator, eis que sou, igualmente, **favorável** à aprovação do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 024/2017, de autoria do nobre colega Vereador SÉRGIO RAMOS SILVA, que dispõe sobre o destino de alimentos que perderam o valor comercial, mas, ainda, são próprios para consumo. Sendo igualmente favorável à emenda proposta pelo nobre Relator.

Sala das Comissões, data supra.

VER. MÁRCIO PASCHOAL GIUDICIO JR. (Membro)

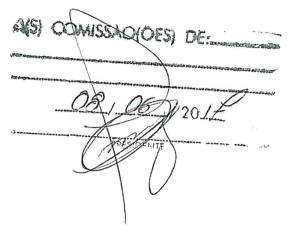
# 



Estado de São Paulo



## PROJETO DE LEI Nº 027/2017 PROCESSO Nº 279/2017



Institui, no âmbito do Município de Diadema, o mês "Junho Vermelho", dedicado à campanha de incentivo à doação de sangue, e dá outras providências.

O Vereador Cícero Antônio da Silva, no uso e gozo de suas atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica Municipal, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, apresenta para apreciação Plenária, o seguinte <u>PROJETO DE LEI</u>:

<u>ARTIGO 1º</u> - Fica instituído, no âmbito do Município de Diadema, o mês "Junho Vermelho", dedicado à campanha de incentivo à doação de sangue.

§ 1º - O "Junho Vermelho" passará a integrar o Calendário Oficial do Município de Diadema.

§ 2° - O símbolo do "Junho Vermelho" será um laço vermelho.

<u>ARTIGO 2º</u> - No decorrer do mês "Junho Vermelho", havendo possibilidade técnica, a Prefeitura Municipal poderá iluminar espaços públicos municipais de vermelho.

ARTIGO 3º - Para consecução da presente Lei, poderão ser feitas parcerias com órgãos públicos e/ou com a iniciativa privada.

<u>ARTIGO 4º</u> - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 30 de maio de 2017.

Ver. ČÍCERO ANTÔNIO DA SILVA



Estado de São Paulo



### JUSTIFICATIVA

A conscientização é a melhor forma de mostrar aos munícipes da nossa cidade a importância do ato de doar sangue. O mês de junho não foi escolhido por acaso: isso se deu porque, com a chegada do inverno, é comprovada a queda no número de doações de sangue. A diferença é significativa - além de ser um período em que acontece o aumento de infecções respiratórias e outras enfermidades.

O "Junho Vermelho" já tem sido assunto em campanhas regionais e nacionais, uma vez que o dia 14 de junho é conhecido como o "Dia Mundial do Doador de Sangue". Apesar disso e em contrapartida às diminuições de doações, nessa época aumenta o número de pessoas que necessitam de transfusão sanguínea. Por conta do período de férias, há um aumento de acidentes de trânsito nas estradas.

Doar sangue é um ato de solidariedade, pois cada doação pode salvar a vida de até quatro pessoas. Assim, é este pensamento que deve ser difundido e divulgado em eventos que gerem grande apelo popular e com uma demanda de público alta.

A doação de sangue salva vidas; é um ato altruísta e voluntário que beneficia pessoas conhecidas e desconhecidas. A medicina e a ciência avançam muito, mas ainda não foi encontrado substituto para o sangue humano. Quando uma pessoa precisa de transfusão de sangue só pode contar com a solidariedade de quem doa. A doação beneficia o doador, porque traz nobre satisfação por ajudar ao próximo. É uma atitude de pleno exercício de cidadania e de exemplar responsabilidade social.

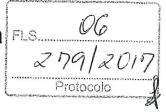
Diadema, 30 de maio de 2017.

Ver. CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA



### Diadema FLS.... Câmara Municipal de

Estado de São Paulo



PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 027/2017 - PROCESSO Nº 279/2017

Apresentou o Vereador Cícero Antônio da Silva o presente Projeto de Lei, instituindo, no âmbito do Município de Diadema, o mês "Junho Vermelho", dedicado à campanha de incentivo à doação de sangue, e dando outras providências.

O presente Projeto de Lei objetiva incentivar a doação de sangue, de modo que o mês "Junho Vermelho" passará a integrar o Calendário Oficial do Município de Diadema. De acordo com o artigo 2º do referido Projeto de Lei, havendo possibilidade técnica, a Prefeitura Municipal poderá iluminar espaços públicos municipais de vermelho.

Conforme justificativa apresentada pelo conscientização é a melhor forma de mostrar aos munícipes da nossa cidade a importância do ato de doar sangue. O mês de junho não foi escolhido por acaso: isso se deu porque, com a chegada do inverno, é comprovada a queda no número de doações de sangue".

O artigo 221 da Lei Orgânica do Município de Diadema prevê que a saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, a ser assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

É o parecer.

Diadema, 12 de junho de 2017.

Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA

Presidente

Ver RODRIĜO/CAREL Membro

1



Estado de São Paulo



PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 027/2017 - PROCESSO Nº 279/2017

O Vereador Cícero Antônio da Silva apresentou o presente Projeto de Lei, instituindo, no âmbito do Município de Diadema, o mês "Junho Vermelho", dedicado à campanha de incentivo à doação de sangue, e dando outras providências.

Por meio do presente Projeto de Lei objetiva-se incentivar a doação de sangue.

Conforme dispõe o artigo 221 da Lei Orgânica do Município de Diadema, a saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, a ser assegurada mediante políticas sociais e econômicas que busquem a eliminação de doenças e outros agravos.

Ressalte-se, por oportuno, que, de acordo com o Projeto de Lei em comento, o símbolo do "Junho Vermelho" será um laço vermelho e que, havendo possibilidade técnica, a Prefeitura Municipal poderá iluminar os espaços públicos municipais de vermelho.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o Parecer.

Diadema, 12 de junho de 2017.

Ver. Dr. ALBINO-CARDOSO PEREIRA NETO

Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA

Ver. JEOACAZ COELHO MACHADO



Estado de São Paulo



### PARECER DA PROCURADORIA

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 027/2017, Processo nº 279/2017, que institui, no âmbito do Município de Diadema, o mês "Junho Vermelho", dedicado à campanha de incentivo à doação de sangue, e dá outras providências.

AUTORIA: Ver. Cícero Antônio da Silva.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Ver. Cícero Antônio da Silva, que institui, no âmbito do Município de Diadema, o mês "Junho Vermelho", dedicado à campanha de incentivo à doação de sangue, e dá outras providências.

Consoante justificativa apresentada pelo autor, "o 'Junho Vermelho' já tem sido assunto em campanhas regionais e nacionais, uma vez que o dia 14 de junho é conhecido como o 'Dia Mundial do Doador de Sangue'. Apesar disso e em contrapartida às diminuições de doações, nessa época aumenta o número de pessoas que necessitam de transfusão sanguínea. Por conta do período de férias, há um aumento de acidentes de trânsito nas estradas".

O Projeto de Lei em comento institui o mês "Junho Vermelho", dedicado à campanha de incentivo à doação de sangue, cujo símbolo será um laço vermelho. Ademais, fixa que, no mês de junho, poderá a Prefeitura Municipal, de acordo com sua possibilidade técnica, iluminar os espaços públicos municipais de vermelho.

É o Relatório.

O presente Projeto de Lei encontra amparo no artigo 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema, abaixo reproduzido:

Artigo 17 – Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, ressalvadas as especificadas no Artigo 18, e, especialmente:

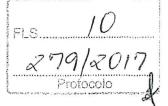
I. legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual; (...)





### Diadema Municipal Câmara de

Estado de São Paulo



(Continuação do Parecer da Procuradoria ao Projeto de Lei nº 027/2017 - Processo nº 279/2017)

O dispositivo legal supracitado atribui à Câmara Municipal de Diadema a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, aplicando-se ao Projeto de Lei em comento.

Ademais, a propositura em comento também encontra respaldo no artigo 221 da Lei Orgânica do Município de Diadema, abaixo colacionado:

> Artigo 221 - A saúde é um direito de todos os munícipes e dever do poder público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Pelo exposto, entende esta Procuradora que o Projeto de Lei em apreço é constitucional e legal, pelas razões acima expostas.

É o parecer.

Diadema, 12 de junho de 2017.

Laura C. U. Parmoins.

LAURA ELIZANDRA MACHADO CARNEIRO

Procurador II

pareres server de ileistre Roccicadora, sois, enficiela, Egitalanent que o Projeto de Lei de curtoria do mobre Des. Cercio Antoniro, la Silva e le continua do mobre Des. Cercio Antoniro, la Silva e

Câmara Municipar de Diadema

Diretor da Procujadoria e Contencioso



79 12 279/2017 Protocolo

Estado de São Paulo

# PARECER DO SENHOR ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO AO PROJETO DE LEI Nº 027/2017, PROCESSO Nº 279/2017.

Cuida-se de Projeto de Lei, de iniciativa do nobre **Vereador CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA**, que institui, no âmbito do Município de Diadema, o mês "Junho Vermelho", dedicado à Campanha de Incentivo à Doação de Sangue, e dá outras providências.

A propositura em apreço versa que o mês "Junho Vermelho" deverá integrar o Calendário Oficial do Município e que o símbolo da campanha será um laço vermelho.

A propositura dispõe que no mês de junho, havendo possibilidade técnica, a Prefeitura iluminará espaços públicos com luz vermelha.

Para a consecução do objeto do Projeto de Lei em apreciação, este autoriza o Poder Executivo a realizar parcerias com órgãos públicos e privados.

Em justificativa, o nobre Vereador autor da propositura expõe esta tem a finalidade de conscientizar a população a respeito da importância da doação de sangue para salvar vidas. O nobre Vereador ressalta que é no dia 14 de junho que se comemora o "Dia Mundial do Doador de Sangue".

No que tange ao aspecto econômico, é este Analista **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 027/2017, na forma como se encontra redigido, haja vista que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias do vigente orçamento-programa, para cobrir as despesas decorrentes da aprovação e posterior execução da lei, conforme, aliás, dispõe o artigo 4º do referido Projeto de Lei.

É o PARECER.

Diadema, 20 de junho de 2017.

Paulo Francisco do Nascimento
Analista Técnico Legislativo - Economista



Estado de São Paulo



PROJETO DE LEI Nº 027/2017

PROCESSO Nº 279/2017

AUTOR: VEREADOR CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA

ASSUNTO: INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE DIADEMA, O MÊS "JUNHO VERMELHO", DEDICADO À CAMPANHA DE INCENTIVO À DOAÇÃO DE

SANGUE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: PASTOR JOÃO GOMES, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE

DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, POR AVOCAÇÃO.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre colega **VEREADOR CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA**, que institui, no âmbito do Município de Diadema, o mês "Junho Vermelho", dedicado à Campanha de Incentivo à Doação de Sangue, e dá outras providências.

Acompanha a propositura justificativa subscrita

pelo autor.

Apreciando a propositura quanto ao aspecto econômico, o Sr. Analista Técnico Legislativo emitiu parecer **favorável** à sua aprovação.

Este é, em estreita síntese, o RELATÓRIO.

### PARECER

A presente propositura tem por objeto instituir, NO Município de Diadema, o mês "Junho Vermelho", a ser integrado ao Calendário Oficial do Município e dedicado à campanha de incentivo à doação de sangue.

Versa o Projeto de Lei em apreciação que o símbolo do mês "Junho Vermelho" será um laço vermelho e que no decorrer do mês de celebração, havendo possibilidade técnica, a Prefeitura Municipal poderá iluminar espaços públicos com luz vermelha.

A propositura ainda autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar parcerias com órgãos públicos ou privados para atingir as finalidades da Lei que se pretende aprovar.

O nobre colega Vereador, autor do Projeto de Lei em apreciação tem por objetivo conscientizar a população a doar sangue, levando em consideração que no mês de junho o número de doações se reduz, o que prejudica a boa prestação dos serviços de saúde tanto pelo setor público quanto pelo privado, colocando, inclusive, vidas em risco.

O nobre colega informa que "Junho Vermelho" já é assunto em campanhas nacionais e regionais, sendo o dia 14 de junho considerado o "Dia Mundial do Doador de Sangue".



FLS 14 279/2017 Protocolo

Estado de São Paulo

Quanto ao mérito, a propositura em apreço tem o total apoio deste Relator, vez que visa estimular a população à doação de sangue, questão de suma importância para a saúde da pública.

No que respeita ao aspecto econômico, não vê este Relator quaisquer óbices à aprovação da propositura em apreciação, considerando a existência de recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios, para arcar com as despesas provenientes da edição e posterior execução da Lei que vier a ser aprovada.

Diante do exposto, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 027/2017, na forma como se encontra redigido.

Salas das Comissões, 20 de junho de 2017.

PASTOR JOÃO GOMES RELATOR

Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 07/2017, de autoria do nobre colega **VEREADOR CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA**, que institui, no âmbito do Município de Diadema, o mês "Junho Vermelho", dedicado à Campanha de Incentivo à Doação de Sangue, e dá outras providências.

Salas das Comissões, data supra.

VER. SÉRGIO RAMOS SILVA (Vice-Presidente)

MÁRCIO PASCHOAL GIUDICIO JÚNIOR

(Membro)

# 



Estado de São Paulo

### PROJETO DE LEI Nº 035/17 PROCESSO Nº 323/17





Dispõe sobre a afixação de placas alertando para os malefícios do uso de anabolizantes, nos estabelecimentos que especifica, e dá outras providências.

O Vereador DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte <u>Projeto</u> de Lei:

ARTIGO 1º - As academias de ginástica e musculação, clubes esportivos e estabelecimentos similares, situados no Município de Diadema, deverão afixar, em locais de grande fluxo de pessoas, placas informativas, coloridas e com letras visíveis, contendo os seguintes dizeres: "O USO INDEVIDO DE ANABOLIZANTES PREJUDICA O SISTEMA CARDIOVASCULAR, CAUSA LESÕES NOS RINS E NO FÍGADO E IMPOTÊNCIA SEXUAL, DEGRADA A ATIVIDADE CEREBRAL E AUMENTA O RISCO DE CÂNCER".

<u>PARÁGRAFO ÚNICO</u> - As placas de que trata esta Lei deverão ter, no mínimo, as seguintes dimensões: 30 (trinta) centímetros de comprimento por 20 (vinte) centímetros de largura.

ARTIGO 2º - O descumprimento ao disposto nesta Lei acarretará ao infrator multa no valor de 40 (quarenta) UFD's, a ser cobrada em dobro, em caso de reincidência.

<u>ARTIGO 3º</u> - O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

<u>ARTIGO 4º</u> - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 24 de março de 2017.

Ver. DR. ALBINO CARÞOSÓ PEREIRA NETO



Estado de São Paulo



### **JUSTIFICATIVA**

Os esteroides androgênicos anabólicos, mais conhecidos como anabolizantes, são um produto derivado principalmente da testosterona, hormônio responsável por muitas das características que diferem homens e mulheres. Eles atuam no crescimento celular e em tecidos do corpo, como o tecido ósseo e o tecido muscular.

O uso de anabolizantes gera efeitos colaterais, tanto em homens quanto em mulheres, como aumento do número de acnes, queda de cabelo, distúrbios da função do fígado, tumores no fígado, explosões de ira ou comportamento agressivo, paranoia, alucinações, psicoses, coágulos de sangue, retenção de líquidos no organismo e aumento da pressão arterial.

No caso das mulheres, o uso de anabolizantes pode gerar características masculinas no corpo, como engrossamento da voz e surgimento de pelos além do normal. Além disso, aumento do tamanho do clitóris, irregularidade ou interrupção das menstruações, diminuição dos seios e aumento de apetite.

Nos homens, o excesso de anabolizantes pode causar aparecimento de mamas, redução dos testículos, diminuição da contagem de espermatozoides e calvície.

Em adolescentes, as consequências podem ser piores, como comprometimento do crescimento, maturação óssea acelerada, aumento da frequência e duração das ereções, desenvolvimento sexual precoce, hipervirilização, crescimento do falo (hipogonadismo ou megalofalia), aumentos dos pelos púbicos e do corpo, além de ligeiro crescimento de barba.

Apesar de proibido, o uso de esteroides para aumentar o desempenho ou a forma física tem se tornado cada dia mais comum. Segundo levantamento realizado entre os médicos da Sociedade Brasileira de Endocrinologia e Metabologia (SBEM), um em cada 16 adolescentes já fez uso de drogas derivadas do hormônio testosterona, mais conhecidas como anabolizantes. Desde 1996, o uso juvenil aumentou 39% entre os estudantes do nível fundamental, 67% entre estudantes do ensino médio e 84% entre os estudantes do último ano do ensino médio.

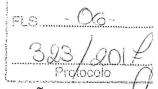
Os especialistas estimam que os anabolizantes hormonais sejam a segunda droga de maior uso entre adolescentes de 12 a 17 anos. Apesar de não existir um levantamento oficial, uma vez que a substância é proibida, a SBEM estima que, no Brasil, entre os três milhões de praticantes de academia, de 8% a 55% fazem uso de anabolizantes e até 70% consomem suplementos.

Portanto, dado à necessidade de alerta sobre o assunto, esperamos poder contar com o apoio dos Nobres Edis, no sentido de que a presente propositura venha a ser aprovada.

Diadema, 24 de março de 2017.

Ver. DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO

Estado de São Paulo



PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 035/2017 - PROCESSO Nº 323/2017

Apresentou o Vereador Albino Cardoso Pereira Neto o presente Projeto de Lei, dispondo sobre a afixação de placas alertando para os malefícios do uso de anabolizantes, nos estabelecimentos que especifica, e dando outras providências.

Conforme justificativa apresentada pelo autor, "O uso de anabolizantes gera efeitos colaterais, tanto em homens quanto em mulheres, como aumento do número de acnes, queda de cabelo, distúrbios da função do figado, tumores no figado, explosões de ira ou comportamento agressivo, paranoia, alucinações, psicoses, coágulos de sangue, retenção de líquidos no organismo e aumento da pressão arterial. [...] Em adolescentes, as consequências podem ser piores, como comprometimento do crescimento, maturação óssea acelerada, aumento da frequência e duração das ereções, desenvolvimento sexual precoce, hipervirilização, crescimento do falo (hipogonadismo ou megalofalia), aumento dos pelos púbidos e do corpo, além de ligeiro crescimento de barba. [...] Os especialistas estimam que os anabolizantes hormonais sejam a segunda droga de maior uso entre adolescentes de 12 a 17 anos. Apesar de não existir um levantamento oficial, uma vez que a substância é proibida, a SBEM estima que, no Brasil, entre os três milhões de praticantes de academia, de 8% a 55% fazem uso de anabolizantes e até 70% consomem suplementos".

O artigo 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece a competência desta Câmara para, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência municipal e, especialmente, para legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual.

Ressalte-se, por oportuno, que o Projeto de Lei em comento também encontra respaldo no artigo 13, inciso I, item 28, da Lei Orgânica do Município de Diadema, que dispõe sobre a competência do Município para dispor sobre assuntos de interesse local, com atribuições, dentre outras, estabelecer e impor penalidades por infrações de suas leis e regulamentos.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

É o parecer.

Diadema, 10 de julho de 2017.

Ver. RODRIGO CAPEL Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA
Presidente

Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA Vice-Presidente



Estado de São Paulo

323/201/

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 035/2017 - PROCESSO Nº 323/2017

O Vereador Albino Cardoso Pereira Neto apresentou o presente Projeto de Lei, dispondo sobre a afixação de placas alertando para os malefícios do uso de anabolizantes, nos estabelecimentos que especifica, e dando outras providências.

Por meio do presente Projeto de Lei, objetiva-se conscientizar e informar ao público, especialmente aos frequentadores de academias de ginástica e musculação, clubes esportivos e estabelecimentos similares, alertando para os malefícios à saúde causados pelo uso de anabolizantes.

Cabe à Câmara Municipal, conforme prevê o artigo 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual.

Ressalte-se, por oportuno, que, de acordo com a justificativa do Projeto de Lei em comento, "O uso de anabolizantes gera efeitos colaterais, tanto em homens quanto em mulheres, como aumento do número de acnes, queda de cabelo, distúrbios da função do figado, tumores no figado, explosões de ira ou comportamento agressivo, paranoia, alucinações, psicoses, coágulos de sangue, retenção de líquidos no organismo e aumento da pressão arterial. [...] Em adolescentes, as consequências podem ser piores, como comprometimento do crescimento, maturação óssea acelerada, aumento da frequência e duração das ereções, desenvolvimento sexual precoce, hipervirilização, crescimento do falo (hipogonadismo ou megalofalia), aumento dos pelos púbidos e do corpo, além de ligeiro crescimento de barba. [...] Os especialistas estimam que os anabolizantes hormonais sejam a segunda droga de maior uso entre adolescentes de 12 a 17 anos. Apesar de não existir um levantamento oficial, uma vez que a substância é proibida, a SBEM estima que, no Brasil, entre os três milhões de praticantes de academia, de 8% a 55% fazem uso de anabolizantes e até 70% consomem suplementos".

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o Relatório.

Diadema, 10 de julho de 2.017.

Ver. CICERO ANTÔNIO DA SILVA

Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

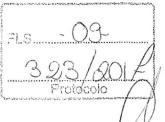
Ver. Dr. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO

Vice-Presidente

Ver. JEOACAZ COELHO MACHADO Membro



Estado de São Paulo



PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO AO PROJETO DE LEI Nº 035/2017, PROCESSO Nº 323/2017.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do DD. Vereador DR ALBINO CARDOSO PEREIRA que dispõe sobre a afixação de placas alertando para os malefícios do uso de anabolizantes, nos estabelecimentos que especifica, e dá outras providências.

Conforme versa a propositura, as referidas placas deverão ser afixadas em academias de ginástica e musculação, clubes esportivos e estabelecimentos similares, situados no Município de Diadema. As placas deverão ser afixadas em locais de trânsito intenso de pessoas e deverão possuir dimensões mínimas de 20 cm de largura por 30 de altura.

O presente Projeto de Lei prevê a aplicação de multa de 40 UFD's aos estabelecimentos que descumprirem o disposto na Lei que se pretende aprovar, devendo ser aplicada em dobro em caso de reincidência.

A multa de prevista em 40 UFD's hoje equivale a R\$ 144,40. A UFD atualmente corresponde a R\$ 3,61 e tem o valor corrigido anualmente de acordo com a variação do IPCA - Índice de Preços Consumidor Amplo, elaborado pelo IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Considera este Analista que o valor estabelecido para as multas por infração da Lei que vier a ser aprovada é compatível com a capacidade econômica dos estabelecimentos a nela enquadrados e suficiente para inibir o seu descumprimento.

Finalmente, a propositura determina o prazo de 30 dias para o Poder Executivo Municipal regulamentar a Lei que vier a ser aprovada, contados da sua data de publicação.

Em justificativa, o nobre Vereador, autor da propositura, discorre a respeito do crescimento do uso de anabolizantes entre os jovens, inclusive adolescentes, e dos riscos à saúde que o uso indiscriminado daquelas drogas pode acarretar.

Quanto ao aspecto econômico, este Analista não faz qualquer óbice à aprovação do presente Projeto de Lei nº 035/2017, eis que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias do Orçamento-Programa vigente para cobrir as despesas com a publicação e execução da Lei que vier a ser aprovada.

De todo o exposto, este analista é favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 035/2017, na forma que se encontra redigido.

É o PARECER.

Diadema, 10 de julho de 2017.

Econ. Paulo Francisco do Nascimento Analista Técnico Legislativo



Estado de São Paulo



PROJETO DE LEI Nº 035/2017

PROCESSO Nº 323/2017

AUTOR: VEREADOR DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A AFIXAÇÃO DE PLACAS ALERTANDO PARA OS MALEFÍCIOS DO USO DE ANABOLIZANTES NOS ESTABELECIMENTOS QUE ESPECIFÍCA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: VEREADOR SÉRGIO RAMOS SILVA, MEMBRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do DD. Vereador Dr. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO que dispõe sobre afixação de placas alertando para os maleficios do uso de anabolizantes em academias de ginástica e musculação, clubes esportivos e estabelecimentos similares, situados no Município de Diadema.

Acompanha a propositura, justificativa subscrita

pelo autor.

Apreciando a propositura, na área de sua competência, o Senhor Analista Técnico Legislativo Parecer **favorável** a sua aprovação.

Este é, em estreita síntese, o RELATÓRIO.

### PARECER

Conforme explicita o nobre Vereador, autor da propositura, em sua justificativa, o objetivo da presente propositura é o de estabelecer alertar os cidadãos acerca dos maleficios do uso de anabolizantes, em especial os jovens e adolescentes.

O nobre colega Vereador expõe números que mostram um vertiginoso crescimento do uso dos esteroides androgênicos anabólicos, conhecidos como anabolizantes por jovens e inclusive adolescentes.

A afixação das placas nos estabelecimentos especificados na propositura tem por finalidade buscar a conscientização de potenciais usuários

O Projeto de Lei em apreciação também estabelece multa em caso do descumprimento do nele disposto.

A multa é prevista no valor de 40 UFD's, a ser cobrada em dobro em caso de reincidência, o que equivale atualmente a R\$ 144,40, cifra compatível com a capacidade econômica dos estabelecimentos tratados na propositura, lembrando que o valor da UFD — Unidade Fiscal de Diadema, é corrigida anualmente de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo — IPCA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE.



Estado de São Paulo



A propositura ainda dispõe que o Poder Executivo deverá regulamentar a Lei que vier a ser aprovada dentro do prazo de 30 dias contados da data de sua publicação.

Quanto ao mérito, a propositura não está a merecer qualquer reparo, considerando que trata-se de medida auxiliar no combate ao consumo indiscriminado de anabolizantes que vem se tornando uma questão de saúde pública cada vez mais relevante.

Quanto ao aspecto econômico, acolhe este Relator o Parecer favorável do Sr. Analista Técnico Legislativo à aprovação do Projeto de Lei em exame, porquanto existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente de Lei de Meios, para cobrir as despesas decorrentes da aprovação e posterior execução da Lei.

Diante de todo o exposto, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 035/2017, na forma em que se encontra redigido.

Salas das Comissões, 10 de julho de 2017.

### VER. SÉRGIO RAMOS SILVA RELATOR

Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, **favoráveis** à aprovação do Projeto de Lei nº 035/2017, de autoria do nobre colega Vereador Dr. Albino Cardoso Pereira Neto que dispõe sobre afixação de placas alertando para os malefícios do uso de anabolizantes em academias de ginástica e musculação, clubes esportivos e estabelecimentos similares, situados no Município de Diadema.

Salas das Comissões, data supra.

VER. PASTOR JOÃO GOMES (Presidente)

VER. MÁRCIO PASCHOAL GIUDICIO JÚNIOR (Membro)



Estado de São Paulo



### PARECER DA PROCURADORIA

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 035/2017, Processo nº 323/2017, que dispõe sobre a afixação de placas alertando para os malefícios do uso de anabolizantes, nos estabelecimentos que especifica, e dá outras providências.

AUTORIA: Ver. Dr. Albino Cardoso Pereira Neto

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Dr. Albino Cardoso Pereira Neto, que dispõe sobre a afixação de placas alertando para os malefícios do uso de anabolizantes, nos estabelecimentos que especifica, e dá outras providências.

Consoante justificativa apresentada pelo autor, "O uso de anabolizantes gera efeitos colaterais, tanto em homens quanto em mulheres, como aumento do número de acnes, queda de cabelo, distúrbios da função do fígado, tumores no fígado, explosões de ira ou comportamento agressivo, paranoia, alucinações, psicoses, coágulos de sangue, retenção de líquidos no organismo e aumento da pressão arterial. [...] Em adolescentes, as consequências podem ser piores, como comprometimento do crescimento, maturação óssea acelerada, aumento da frequência e duração das ereções, desenvolvimento sexual precoce, hipervirilização, crescimento do falo (hipogonadismo ou megalofalia), aumento dos pelos púbidos e do corpo, além de ligeiro crescimento de barba. [...] Os especialistas estimam que os anabolizantes hormonais sejam a segunda droga de maior uso entre adolescentes de 12 a 17 anos. Apesar de não existir um levantamento oficial, uma vez que a substância é proibida, a SBEM estima que, no Brasil, entre os três milhões de praticantes de academia, de 8% a 55% fazem uso de anabolizantes e até 70% consomem suplementos".

É o Relatório.



Estado de São Paulo

FLS -15-3.23/2017 Protocolo

(Continuação do Parecer da Procuradoria ao Projeto de Lei nº 035/2017 – Processo nº 323/2017)

O presente Projeto de Lei encontra amparo no artigo 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema, a seguir reproduzido:

Artigo 17 – Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, ressalvadas as especificadas no Artigo 18, e, especialmente:

 I - legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;

[...]

O dispositivo legal supracitado atribui à Câmara Municipal de Diadema a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, aplicando-se ao Projeto de Lei em comento.

Ademais, referida propositura também encontra respaldo no artigo 13, inciso I, item 28, da Lei Orgânica do Município de Diadema, abaixo colacionado:

Artigo 13 – Ao Município compete, privativamente:

I – dispor sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe,
 entre outras, as seguintes atribuições:

[...]

28. estabelecer e impor penalidades por infrações de suas leis e regulamentos;

[...]



Estado de São Paulo



(Continuação do Parecer da Procuradoria ao Projeto de Lei nº 035/2017 – Processo nº 323/2017)

Pelo exposto, entende esta Procuradora que o Projeto de Lei em apreço é constitucional e legal, pelas razões acima expostas.

É o parecer.

Diadema, 17 de julho de 2017.

MARCILENE DOS SANTOS ANDRADE

Procuradora I

SAJUL,
Sentrol Secretario:

Sentrol Secretario:

Sentrol Secretario:

Sentrol Secretario:

Sentrol Secretario:

Janalmente, que o fregito de Lei no 035/2017,

de iniciativa pro afreante Vicodor di. Albino

el legal e coerficuionol, entando, fentrado,

em condições ple des demora Mericipet:

ciacea do Plenario plesta Banora Mericipet:

Câmara Municipal de Diadema

Antonio Jametta

Directo de Procuradoria e Contencioso